



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.611, DE 2025 **(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer limite às taxas de juros cobradas nas operações de crédito consignado de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(DO SR. ALFREDO GASPAR)**

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer limite às taxas de juros cobradas nas operações de crédito consignado de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer limite às taxas de juros cobradas nas operações de crédito consignado de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada.

Art. 2º O art. 6º da Lei 10.820, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“§ 9º O Conselho Nacional de Previdência Social, em auxílio ao INSS, deverá definir e divulgar trimestralmente a taxa de juros pré-fixada mensal que servirá de limite para as operações de crédito consignado referidas no caput, respeitado o parâmetro máximo de taxa Selic anual do momento da definição dos juros, acrescida de 3,5 pontos percentuais ao ano, devidamente convertida para a taxa equivalente ao mês.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crédito consignado voltado para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada é operação de crédito de baixíssimo risco para as instituições financeiras



e deve ter taxa de juros que corresponda a essa quase certeza de recebimento dos valores devidos pelos tomadores.

Diante disso, propomos um rito a ser respeitado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que já define a taxa máxima do consignado INSS, mas que agora contará com um parâmetro previsto em lei.

O Conselho deverá estabelecer teto para os juros da operação a cada trimestre, respeitando parâmetro máximo equivalente à Selic + 3,5 pontos percentuais ao ano. Isso hoje, com a Selic a 14,75% ao ano, equivaleria a 18,25% ao ano, ou algo próximo a 1,40% ao mês, taxa mais que suficiente para remunerar as instituições financeiras pelo seu custo de oportunidade, custos administrativos e baixo risco da operação de crédito.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
UNIÃO-AL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE
2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO